



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

Nota Técnica nº. 03 /2012

1. Mostra-se viável a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, a critério da Administração, quando o valor do ajuste não ultrapassar os limites da modalidade convite (até R\$150.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$80.000,00 para os demais serviços e compras)<sup>1</sup>, na forma do *caput* do art. 62 da Lei nº. 8.666/93.

2. Também se revela cabível a substituição do instrumento contratual, qualquer que seja o valor da contratação, “nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”, nos termos do §4º do art. 62 da Lei nº. 8.666/93. Por compras com entrega imediata há que se entender aquelas cujo prazo de entrega não ultrapassa 30 (trinta) dias, conforme dispõe o §4º do art. 40 daquele mesmo diploma legal.

3. A exigência de obrigação futura de natureza contratual, a exemplo da garantia fornecida pelo fabricante do produto, impõe a confecção do instrumento contratual. Por outro lado, a existência apenas de obrigação decorrente de garantia prevista legalmente, tal como aquela descrita no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, autoriza a dispensa do termo de contrato, sendo facultada a aludida substituição<sup>3</sup>.

**Referências:** art. 40, §4º e art. 62, *caput* e §4º, ambos da Lei nº. 8.666/93; Decisões nº. 343/1997 e nº. 288/1996 do Plenário do TCU e Despachos “AG” nº. 7492/2012, nº. 8563/2011, nº. 2518/2011 e nº. 4518/2011.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 26 de dezembro de 2012.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado

<sup>1</sup>Nesse sentido, vale conferir a lição de Joel de Menezes Niebuhr (*Licitação Pública e Contrato Administrativo*, 2ª edição, Editora Fórum, 2011, p. 703).

<sup>2</sup>Cumpre notar que a jurisprudência do TCU reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços (Acórdão nº. 5736/2011 - Primeira Câmara e Acórdão nº. 1729/2008 - Plenário).

<sup>3</sup>A propósito, esse era o teor do §2º do art. 143 da revogada Lei estadual nº. 16.920/2010.